



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 085...../2018.

“Revoga o “caput” e o parágrafo único do art. 96, da Lei Orgânica do Município, resguardando os direitos adquiridos dos servidores que até então implementaram as condições necessárias para incorporação da remuneração do cargo que ocupava, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora da Câmara Municipal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica revogado o “caput” e o parágrafo único do art. 96, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ficam resguardados, entretanto, os direitos adquiridos dos servidores estatutários do Município que até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, já tenham incorporado, ou que já tenham implementadas as condições necessárias para incorporação em sua remuneração do vencimento do cargo que ocupava, na forma e nas condições previstas no “caput” e no parágrafo único do art. 96, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

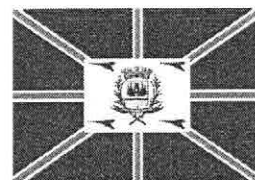
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de março de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “Revoga o “caput” e o parágrafo único do art. 96, da Lei Orgânica do Município, resguardando os direitos adquiridos dos servidores que até então implementaram as condições necessárias para incorporação da remuneração do cargo que ocupava, dando outras providências”.

A aprovação da Proposta aqui apresentada decorre de ajuste firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que solicita o fim do apostilamento dos servidores efetivos que ocuparam cargos de provimento em comissão que dele for afastado, por período igual ou superior a quatro anos, consecutivos ou não, sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar.

De toda forma, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica resguarda até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica, os direitos adquiridos dos servidores que até então implementaram as condições necessárias para incorporação da remuneração do cargo que ocupava, na forma do “caput” e do parágrafo único do art. 96, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 26 de março de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº MPMG-0035.17.000428-3 e 0035.17.000398-8

DATA: 17/01/2018

HORÁRIO: 14:45 hs

Na data e horário citados, compareceram perante o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Araguari/MG, André Luís Alves de Melo, a Secretária Municipal de Administração, **Thereza Cristina Griep**, o Subprocurador do Município, **Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves**; o Secretário Municipal de Saúde, **Werley Ferreira Macedo** e a assessora jurídica da Secretaria Municipal de Educação, **Dra. Alessandra Jordão de Carvalho**. **Abertos os trabalhos** foi esclarecido o propósito deste procedimento. Pela **Secretaria de Educação** foi informado que todos os diretores e vice-diretores no Município têm que ser servidores efetivos da área de educação; **que** são 16 escolas municipais, todas elas com diretores e vice-diretores; **que** também são 16 CMEIs e que alguns não têm vice-diretores, mas apenas nos que há necessidade; **que** o vice-diretor ajuda nas atividades recreativas e pedagógicas, inclusive substituindo professores faltosos.

Que em relação ao **item 02** do ofício ministerial, apenas servidores em caso de ajustamento funcional estão alocados noutras Secretarias; **que** há casos de cessão de professores para programas educativos, por ex. Sec. de Ação Social, Meio Ambiente, Trânsito e Antidrogas; **que** todos os servidores cedidos da Secretaria de Educação para outro órgão não recebem valores do FUNDEB; **que** as recreadoras tem carga horária de 40 horas semanais e professores 24 horas, mas em ambos os casos é exigido curso de Pedagogia aos profissionais, que nestes caso o salário é o mesmo; **que** tem notado diminuição do número de matrículas na rede municipal, sendo que em 2017 foram 7.000 matriculados e este ano 6.572; **que** o Município aumentou em 500 vagas no âmbito da educação infantil. **Que** ainda há um concurso para professor em vigor, mas todas as vagas já foram praticamente preenchidas, exceto nos casos em que não há demanda, como no momento para professor de inglês.

Que quanto ao **item 03**, o Município prefere não acatar em razão do receio de que o candidato pleiteie a sua efetivação em razão de ter sido convocado para lista de vagas para concursados.

Que com relação ao **item 04** o Município irá aplicar súmula administrativa com efeitos vinculantes no sentido de que nos casos de extensão de jornada não serão pagos acréscimos individuais sobre o valor correspondente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

adicional de extensão, não servindo este como base de cálculo para outras vantagens remuneratórias.

Que em relação ao **item 05** não há necessidade de Lei Municipal para regular, pois já há Leis Federais disciplinadoras.

Que quanto ao **item 06**, será estudada possibilidade de criação de incentivo para servidores em escolas com maior desempenho acadêmico.

Sobre o **item 07**, que as vagas para professores nas escolas, bem como as dobras são definidas por antiguidade do candidato, mas que em até 20 (vinte) dias será publicado ato administrativo dando publicidade aos critérios.

Quanto aos **itens 08 e 09**, que por ora não há necessidade de criação de cargos administrativos, haja vista o número de matrículas estar diminuindo na rede municipal.

Quanto ao **item 10**, atualmente não se faz apostilamentos, mas será feito estudo para levantar o número de servidores que já obtiveram o direito e disciplinará os casos, ressaltando que o Município deseja resguardar os direitos adquiridos com base na legislação vigente.

Pelo **Promotor de Justiça**, foi fixado prazo de 40 (quarenta) dias para que o Município encaminhe a esta Promotoria os esclarecimentos necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que foi por mim João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público, digitado e conferido.

Promotor da Justiça:

Werley Ferreira Macedo:

Dr. Alessandra Jordão de Carvalho:

Thereza Cristina Griep:

Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves:

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

cônjuge ou companheiro, e aos dependentes.

Art. 92 Os servidores públicos municipais que exercerem atividades insalubres, penosas ou perigosas, terão direito a adicional sobre o vencimento, conforme estabelecido em lei complementar.

Art. 93 O Município se obriga a pagar um auxílio funeral equivalente a maior remuneração percebida pelo servidor, nos últimos doze meses, no caso de falecimento deste ou de cônjuge e filho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por remuneração o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

Art. 94 É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e empregos em todos os setores da administração.

Art. 95 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 96 Ao servidor público estatutário, concursado e efetivo no Município, ocupante de cargo de confiança ou de provimento em comissão, que dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a quatro anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - O benefício previsto no "caput" deste artigo, só será atribuído a quem tiver quinze anos, no mínimo, de serviços desempenhados a este Município, como funcionário público.

Art. 97 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de administração de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 98 Fica assegurado aos servidores públicos e às suas entidades o direito de reunião em seus locais de trabalho, apenas em horário fora do expediente.

Parágrafo Único - É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical representativa da categoria de servidores públicos do Município de Araguari, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, como se no efetivo exercício deste estivesse, computando - se o tempo de afastamento para todos os efeitos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2004)

Art. 99 O Município não poderá admitir, promover, ou manter, no exercício de suas funções, nenhum servidor com o vencimento básico inferior ao salário mínimo fixado pelo governo federal.

Art. 100 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a